



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE COTAÇÕES

A pretensa contratação para **prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil** compreendendo, **Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil**, na elaboração de **Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025**, elaboração do **Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas**, elaboração da **Proposta Orçamentária para o exercício de 2025**, para atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS**, durante o exercício de **2025** levou em consideração para aferição de preços para estabelecer o termo a ser pactuado a Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, estabelecida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Tocantins, que passa a fazer parte do processo.

Para comprovar a prática do preço ofertada pela pretensa contratada acostou-se a tabela de Honorários Contábeis homologadas pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/TO).

Diante do exposto, JUSTIFICA-SE a ausência de cotações.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.


Eliene Rodrigues de Souza
Secretária
Câmara Municipal



ANÁLISE DE RISCO

RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

1. RISCOS - FASE DE PLANEJAMENTO

Risco 1	Deficiência na definição da demanda	
Probabilidade e	Médi a	Dano potencial
		Superdimensionamento ou subdimensionamento da demanda
Ação Preventiva		Responsável
Qualificação da equipe de planejamento; conhecimento do escopo.		Equipe de Planejamento da Contratação
Ação de Contingência		Responsável
Restabelecimento da demanda		Equipe de Planejamento da Contratação

Risco 2	Não aprovação do Estudo Técnico ou do Termo de Referência.	
Probabilidade :	Baixa	Dano potencial
		Atraso no processo de contratação e, conseqüentemente, atraso no início da prestação do serviço.
Ação Preventiva		Responsável
Instruir o Estudo Técnico e o Termo de Referência em estrita aderência às disposições dos normativos aplicados à contratação.		Equipe de Planejamento da Contratação
Ação de Contingência		Responsável
Exposição do arcabouço legal em que a contratação de serviços de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil deva seguir.		Equipe de Planejamento da Contratação

2. RISCOS - FASE DE LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO

Risco 3	Deficiências do ato convocatório; critérios de julgamento, prazos e sanções, entre outros.	
Probabilidade e	Baixa	Dano potencial
		Encerramento da Licitação.
Ação Preventiva		Responsável
Capacitação de servidores; incorporar as atualizações da legislação (acórdãos TCU); Estabelecer rotinas de revisão.		Equipe de Licitação
Ação de Contingência		Responsável
Suspensão da licitação		Equipe de Licitação

3. RISCOS – GESTÃO DO CONTRATO

Risco 4	Inércia frente a descumprimento de obrigações contratuais. Falha ou omissão no registro dos atos e fatos do contrato	
Probabilidade e	Médi a	Dano potencial
		Deficiência na prestação dos serviços. Prejuízos financeiros a Administração
Ação Preventiva		Responsável
Capacitação de servidores; Conhecimento dos termos contratuais e do serviço a ser executado. Conhecimentos das responsabilidades dos fiscais. Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato
Ação de Contingência		Responsável
Sanções administrativas. Responsabilização da Gestão e fiscalização contratual.		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato

Risco 5	Descumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas da Contratada.
----------------	---



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO

Probabilidade e	Alta	Dano potencial	
		Responsabilização subsidiária da Administração	
Ação Preventiva		Responsável	
Capacitação de servidores; Previsão expressa no termo de contrato. Conhecimento dos termos contratuais. Conhecimentos das responsabilidades dos fiscais. Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato.	
Ação de Contingência		Responsável	
Conferência rotineira do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas da Contratada. Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual		Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato.	

Avaliação Qualitativa dos Riscos

A seguir encontra-se a matriz de avaliação qualitativa dos riscos identificados na contratação.

PROBABILIDADE DE RISCOS		
BAIXA	MODERADA	ALTA
Risco 2	Risco 1	Risco 5
Risco 3	Risco 4	-

Gravidade das consequências

Através da matriz, percebe-se que os Riscos 1, 4, 5 poderão comprometer o resultado da contratação. Desse modo, esse risco deve ser mitigado por meio de ações de prevenção registradas nesse processo administrativo. Os Riscos 2 e 3 devem ser aceitos, providenciando-se as medidas de mitigação.

São Salvador do Tocantins, 02 de Janeiro de 2025.


Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretária


IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Presidente
Gestão 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. A Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 02.411.726/0001-42, identificou a necessidade de contratar Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Cumprir à Câmara Municipal realizar os registros contábeis mensalmente, observando Lei Orçamentária Anual, o PPA, as normas legais quanto à execução financeira e orçamentária, Lei de Responsabilidade Fiscal, prestação de contas junto aos órgãos de Controle externo, e demais legislações correlatas a que se submete.

2.2. O objeto trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual executados por profissionais ou empresas de notória especialização, em assessoria e consultoria contábil na administração pública municipal.

2.3. A necessidade da contratação descrita no item 1 decorre do fato de que não há nos quadros de servidores do legislativo municipal, profissional habilitado e com experiência, que possa executar os serviços, sendo necessário recorrer à contratação de terceiros.

2.4. Diante à necessidade apresentada acima, a empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda se apresenta como a solução, pelo conhecimento e experiência na área já prestados a diversos municípios, com um corpo técnico especializado.

2.5. A Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda, CNPJ nº 15.548.359/0001-75, comercializa serviços especializados na área contábil, dentre os quais se incluem os demandados neste ETP. Entende-se que o meio adequado de contratação da solução é inexigibilidade de licitação, especificamente com base no, art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços a serem contratados incluem:

- I. Elaboração e análise de demonstrações contábeis;
- II. Assessoria na elaboração de relatórios fiscais e tributários;

- III. Consultoria na interpretação e aplicação das normas contábeis vigentes;
- IV. Orientação técnica para atendimento às obrigações acessórias;
- V. Apoio na elaboração de prestação de contas.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 4.1. Os serviços a serem contratados estão previstos como inexigibilidade de licitação conforme no, art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.
- 4.2. Os documentos que fundamentam a escolha da inexigibilidade, conforme exigido pela Lei 14.133/2021, incluindo a qualificação técnica da empresa, do responsável técnico, comprovantes de regularidade fiscal, e demais requisitos legais, deverão ser apresentados, conforme estipulado no Termo de Referência.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Trata-se da contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos no, art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.
- 5.2. Serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 5 da Lei nº 14.133/2021.
- 5.3. Não será permitido transferir a outrem, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, nem subcontratar, quaisquer das prestações a que estará obrigada por força do Termo de Referência e seus anexos.
- 5.4. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 5.5. A CONTRATADA será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 5.6. Somente a CONTRATADA será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput). A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

5.7. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5.8. É requisito para esta contratação a apresentação de documentos que comprovem o conhecimento diferenciado e aprofundado do futuro contratado.

5.9. Serão também exigidos os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista (Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Estaduais e Municipais).

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. A solução consiste na contratação, por meio de inexigibilidade, dos serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil pela empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda, CNPJ nº 15.548.359/0001-75. Essa escolha fundamenta-se na expertise comprovada da empresa em diversos municípios do Estado do Tocantins, cujos serviços já presta há mais de 10 anos.

6.2. O escopo abrange atividades contábeis essenciais, como elaboração de demonstrações contábeis, relatórios fiscais, consultoria na aplicação de normas contábeis e apoio em obrigações acessórias. A solução busca proporcionar conformidade legal, eficiência operacional, transparência na prestação de contas e suporte especializado.

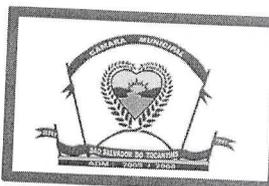
6.3. A fundamentação legal baseia-se na Lei 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de contratação em casos de seguintes serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. A gestão do contrato incluirá mecanismos de controle e acompanhamento para garantir a qualidade dos serviços prestados.

6.4. A contratação visa fortalecer a gestão contábil da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, promovendo uma administração pública transparente e eficaz.

7. ESTIMATIVA DE PREÇOS

7.1. Para a consecução deste objeto os preços serão estimados com base nos preços praticados a outros municípios e/ou a Tabela Referencial de Honorários Contábeis, devidamente homologadas pelo Conselho Regional de Contabilidade.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO

8.1. A contratação dos serviços demandados será parcelada, mensalmente, e contínua, com valores fixos mensais.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES:

9.1. Não se vislumbra contratações correlatas ou interdependentes ao objeto.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

- Conformidade Legal: Garantia de conformidade com as normas e regulamentações contábeis, proporcionando segurança jurídica e evitando possíveis penalidades.
- Eficiência Operacional: Otimização dos processos contábeis, proporcionando maior eficiência operacional e redução de possíveis erros.
- Transparência e Prestação de Contas: Emissão de relatórios claros e precisos, contribuindo para uma prestação de contas transparente à comunidade e aos órgãos de controle.
- Assessoria Especializada: Suporte técnico contínuo para interpretar e aplicar corretamente as normas contábeis, garantindo uma gestão financeira eficaz.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

11.1. A contratação pretendida mostra-se viável, atende adequadamente à demanda formulada e às as diretrizes legais, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, inexistindo riscos.

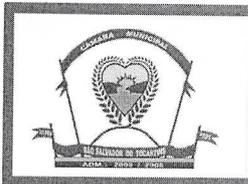
12. CONCLUSÃO

12.1. Recomendamos a aprovação da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil da empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda ME, CNPJ nº 15.548.359/0001-75, por meio da inexigibilidade, de acordo com a Nova Lei 14.133/2021, para atender às necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins no período mencionado.

São Salvador do Tocantins/TO, 02 de janeiro de 2025.

ELIENE PEREIRA RODRIGUES SOUZA

Secretária Geral



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE REFERÊNCIA

(Processo Administrativo nº 002/2025)

1. OBJETO

1.1. Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025, conforme especificações descritas nesse termo de referência.

1.2. Especificações dos serviços:

- a) Elaboração e análise de demonstrações contábeis;
- b) Assessoria na elaboração de relatórios fiscais e tributários;
- c) Consultoria na interpretação e aplicação das normas contábeis vigentes;
- d) Orientação técnica para atendimento às obrigações acessórias;
- e) Apoio na elaboração de prestação de contas.

1.2.1. Compete à contratada e seu profissional:

a) Ter disponibilidade, para atendimento à distância, presencial, via e-mail, telefônico ou outro meio eletrônico, de eventuais dúvidas, e outros serviços que puderem ser executados dessa forma;

b) Deslocar-se à sede da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, periodicamente para realização in-loco dos serviços e estar disponível a atender chamados excepcionais, quando assim se fizer necessário.

1.2.2. Os serviços serão prestados por profissional devidamente habilitado, renomado, com larga experiência na execução do objeto a diversos municípios do Estado há mais de 10 anos, conforme documentos a serem acostados aos autos por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

1.2.3. A Contratante não aceitará a substituição do profissional indicado pela proponente para a realização dos serviços, por outras pessoas ou profissionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

2.2. O objeto pretendido pela Câmara Municipal e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.3. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- ✓ Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- ✓ Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- ✓ Lei Orgânica do Município.

2.4. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.5. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.6. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.7. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.8. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

2.9. É notório que as compras públicas, *via de regra*, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

2.10. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

2.11. O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

2.12. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

2.13. Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.

2.14. Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

2.15. O trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade e especificidade do objeto.

2.16. A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

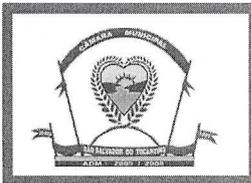
2.17. Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

2.18. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não constitui qualquer ilegalidade.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas/profissionais especializados em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa/profissional especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, finanças, orçamento e administração pública, é indispensável para o bom desempenho e melhor eficácia dos serviços contábeis, administrativos, financeiros e patrimoniais da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, uma vez que visa melhorar o



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

andamento dos serviços e dar mais celeridade e segurança aos atos praticados pelos gestores no cumprimento de formalidades legais que a administração pública deve observar.

3.3. A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao Presidente da Casa Legislativa, à Mesa Diretora, Vereadores e demais Servidores, em assuntos mais complexos e/ou que se fizerem necessários, bem como dar mais celeridade às atividades desempenhadas pela Administração da Câmara, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

3.4. Ademais, a presente contratação visa buscar a excelência dos resultados, objetivando a total transparência na informação dos serviços prestados pela Câmara Municipal junto aos cidadãos e aos órgãos fiscalizadores em geral.

3.5. Outrossim, a prestação dos serviços se faz necessária para atender as exigências cada vez maiores dos Órgãos de Fiscalização e Controle Externo da Gestão dos Recursos Públicos Municipais, como o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3.6. Contudo, para os serviços ora mencionados, existe a necessidade de manter o bom funcionamento dos setores administrativos, haja vista as obrigações e prazos estabelecidos na agenda do gestor para o envio das informações contábeis ao SICAP, o que faz da escolha eficiente de um prestador especializado imprescindível.

3.6. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efetivo para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico.

3.7. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos contábeis inerentes ao dia-a-dia administrativo, esta Administração busca soluções na contratação de profissionais experientes, que há anos prestam serviços especializados para Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

4. DO PRESTADOR DE SERVIÇO E DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

4.1. O valor da contratação dos serviços é de **R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, valor este que está abaixo dos valores estabelecidos nos termos da Tabela Referencial de Honorários Contábeis, homologada pelo do CRC/TO, que serão distribuídos da seguinte forma: 13 Parcelas - Elaboração dos Balancetes mensais – Janeiro a Dezembro de 2025, e 01 Parcela – Elaboração do Balanço Geral Ordenador de Despesas – 2025, consubstanciando no valor total anual de **R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais)**, a ser pago em 13 parcelas, sendo vantajosa para Administração, considerando estar abaixo dos valores mínimos estabelecidos na tabela da CRC/TO. *(Tabela Referencial de Honorários Contábeis fixados em 2020 - FPM 0.6 valor R\$ 5.571,36 (valores que poderão ser corrigidos com o estabelecimento de novos valores homologados pelo CRC/TO).*

4.2. O prestador de serviço é o escritório/profissional **CONTACTOS CONTABILIDADE PÚBLICA**



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.548.359/0001-75, com sede na Quadra 106 Sul Avenida JK Lote nº. 02 Salas 104 e 106 Centro, Palmas/Tocantins, representada por seu Sócio Proprietário o Sr. JOADES XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000703/0-2 e inscrito no CPF sob o nº 557.212.141-04.

4.3. Conforme documentação anexa ao processo em epígrafe a pretensa contratada goza dos requisitos exigidos, pois possui vasta experiência na execução de serviços contábeis a entes públicos, atua no ramo da atividade desde 2007, com registro no Conselho Regional de Contabilidade desde 29 de Novembro de 1995, bastante conhecida no meio do ramo da área pública municipal, quanto a sua notória especialização e experiência no ramo objeto deste procedimento é inquestionável, vejamos:

a) Os Atestados de Capacitação Técnica de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil a diversos municípios, possuindo vasta experiência na área do objeto a ser contratado, demonstra que a empresa e seu representante atuam na área, sendo reconhecida pelas suas especialidades.

b) Conforme inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO, com data do compromisso no dia 24/11/1995, como Técnico em Contabilidade e em 03/04/2007 como Bacharel em Ciências Contábeis, o representante técnico da empresa, o Sr. Joades Xavier de Oliveira – CRC/TO nº 000703/0-2, possui formação contábil à aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, atuante, sendo comprovadamente por Declarações emitidas por vários órgãos e entidades públicas, executando objeto proposto em vários entes públicos, conforme documentos anexos.

c) Consta ainda que o representante técnico possui Pós-Graduação *Latu Sensu* em GESTÃO E AUDITORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Certificado de conclusão do Curso de Pós-graduação da FACULDADE ALBERT EINSTEIN – FALBE - BRASILIA/DF do ano de 2008.

5. FORMA, PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão executados pela empresa/profissional contratada, em seu escritório ou na sede da Câmara Municipal, quando assim se fizer necessário, no período de vigência do contrato.

5.2. A prestação dos serviços de consultoria e assessoria contábil poderá se dar mediante visitas *in loco*, bem como atendimento de consultas via telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

5.3. A apresentação de consultas contábeis será feita de forma escrita e/ou verbal, conforme a complexidade, sem limites, por qualquer meio regular e eficaz de comunicação.

5.4. A contratada deverá apresentar, juntamente com a(s) nota(s) fiscal(is), relatório com a relação de serviços executados;

5.5. O prazo da prestação dos serviços contratados será adstrito aos créditos orçamentários, na forma da



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

Lei 14.133/2021.

6. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

- 6.1.** O recebimento do objeto dar-se-á conforme a demanda, uma vez verificada a execução satisfatória dos serviços, mediante termo de recebimento definitivo, ou recibo aposto na nota fiscal, firmado pelo fiscal do contrato.
- 6.2.** O serviço poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta.
- 6.3.** Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara, observando as condições estabelecidas para a prestação.
- 6.4.** Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- 6.5.** Em caso de irregularidade não sanada pela contratada, a contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 7.1.** O contrato terá como responsáveis o Gestor e Fiscal do Contrato a ser indicado pela Câmara Municipal.
- 7.2.** Na ausência dos servidores designados para fiscalização do contrato, os responsáveis tanto pela gestão quanto pela fiscalização serão os servidores que estiverem atuando em substituição aos referidos cargos.
- 7.3.** Compete ao Gestor do Contrato exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.
- 7.4.** Compete ao Fiscal do Contrato exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.
- 7.5.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

7.6. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade à Lei 14.133/21.

8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.1 A contratada deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

8.1.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal;

8.1.2. Prova de constituição social, podendo ser:

8.1.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

8.1.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em caso de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

8.1.2.3. Em caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado no cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

8.1.2.4. Decreto autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

8.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

8.1.4. Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

8.1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

8.1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

8.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

8.1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

8.1.10. Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/21:

8.1.11. Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

8.1.12. Valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado.

9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. Das obrigações da CONTRATADA:

9.1.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;

9.1.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

9.1.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

9.1.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;

9.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

9.1.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.

9.1.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

9.1.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

9.1.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

9.1.10. Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.1.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

9.1.12. Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;

9.1.13. Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;

9.1.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Das obrigações da CONTRATANTE:

9.2.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;

9.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.2.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

9.2.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada em relação ao objeto do Contrato;

9.2.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;

9.2.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

9.2.7. Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;

9.2.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

9.2.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis.

10. VALOR DOS SERVIÇOS

10.1 A proposta apresentada pela empresa para execução dos serviços objeto deste Termo é de **RS6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**.

10.2. No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas com viagem, alimentação, hospedagem, etc.

10.3. O valor a ser pactuado leva em consideração a Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, divulgada pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Tocantins – SECASP-TO, entretanto, observou-se que a pretensa contratada ofertou um valor abaixo da tabela. 12

11. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento do investimento da prestação dos serviços deverá ser realizado em 13 (treze) parcelas ao ano, com a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, até 30 (trinta) dias, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos deste Órgão, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.

11.2. A nota-fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa (CPD-EN), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa Municipal, todas dentro validade.

11.3. A certificação da nota fiscal/fatura somente deverá ser realizada quando todos os documentos necessários à liquidação da despesa estiverem juntos, a fim de que não seja iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

11.4. Será facultada à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

11.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.6. Se a Contratada for regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.7. As despesas correrão pela seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 01.01.031.101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35 – Serviço de Consultoria

Fonte: 1.500

11.8. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

11.9. O pagamento será efetuado em moeda nacional, mediante “Atesto” da Nota Fiscal/Fatura pelos Setores competentes e mediante depósito bancário em conta corrente da contratada.

11.10. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- ✓ o prazo de validade;
- ✓ a data da emissão;
- ✓ os dados da empresa e do órgão contratante;
- ✓ o período de prestação dos serviços;
- ✓ o valor a pagar; e
- ✓ eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

11.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

11.12. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

11.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

da contratante.

11.14. Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

11.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

12. DAS SANÇÕES

12.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízos das sanções elencadas na Lei 14.133/21, as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão do direito de contratar com o Poder Legislativo Municipal;

III. Declaração de inidoneidade para contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV. Pagamento de multa nos percentuais previstos em: 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao dia sobre o valor do serviço, quando, sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida.

12.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:



CÂMARA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

- a) falhar na execução do serviço, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do serviço;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

12.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

12.3.2. Multa de:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

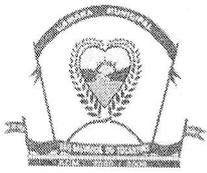
c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

12.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

12.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.7. As sanções previstas nos subitens “12.3”, “12.4” e “12.5” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

12.8. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

13. DO VALOR ESTIMADO

13.1. A presente contratação está estimada no valor total de **R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais)**.

14. DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1. Os casos omissos ou situações aqui não explicitadas ficarão a cargo da Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.


Eliene Pereira Rodrigues Souza
secretária geral



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 002/2025

Inexigibilidade nº: 002/2025

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025.**

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]”.

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso I, alínea C, do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

referido ato.

No caso em questão se verifica que a presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 74, da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa
Avenida Afonso Pena, nº 100
São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000
Tel: 63-33961123
camaramunicipalsaosalvador@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que o preço ofertado foi justificado, tendo a Empresa Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

A pretensa contratação para **prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025** levou em consideração para aferição de preços para estabelecer o termo a ser pactuado a Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, estabelecida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Tocantins, que passa a fazer parte do processo.

Para comprovar a prática do preço ofertada pela pretensa contratada, acostou-se, também, aos autos cópias de contratos firmados com outros entes públicos.

O valor ofertado a esta Câmara Municipal foi de **R\$89.700,00 (oitenta e nove**



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

mil e setecentos reais) ao ano.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza a Legislação vigente.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.548.359/0001-75, com sede na Quadra 106 Sul Avenida JK Lote nº. 02 Salas 104 e 106 Centro, Palmas/Tocantins, representada por seu Sócio Proprietário o Sr. JOADES XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000703/0-2 e inscrito no CPF sob o nº 557.212.141-04. Valor: **RS\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).**

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever

Avenida Afonso Pena, nº 100
São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000
Tel: 63-33961123
camaramunicipalsaosalvador@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 66 da Lei 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos serviços em questão, é decisão discricionária do Vereador Presidente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.


IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Presidente
Gestão 2025



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

São Salvador do Tocantins – TO, 03 de Janeiro de 2025.

Parecer jurídico ao processo Administrativo nº. 002/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – TO, NO EXERCÍCIO DE 2025:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com vistas a verificar a legalidade do processo licitatório 002/2025, solicita da Assessoria e Consultoria Jurídica, parecer, sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de pessoa Física/Jurídica para Prestação Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

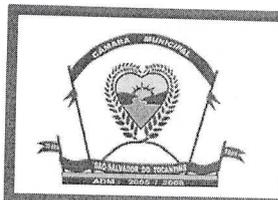
Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

VISTOS.....

Trata-se de procedimento administrativo, onde a Câmara Municipal visa contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de pessoa Física/Jurídica para Prestação Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

Pois bem, antes de adentrar no mérito, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e da norma constitucional que prevê a licitação como meio de contratação, algumas contratações, aquelas que envolvam serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitação previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), discorre sobre o conceito de inexigibilidade:



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes, e, nesse prisma, estão, sem sombra de dúvidas, incluídos os serviços técnicos especializados, e aqueles que envolvem confiança na relação. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição, ocorrendo, ainda, nos casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, ou tributárias;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

(...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...).

O Artigo 6º, por sua vez, caracteriza o que vem a ser entendido como serviço técnico:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...).

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

O mencionado artigo conceitua vários serviços em que poderá ser inexigível a licitação, como nas contratações para pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025.

Portanto, a contratação pretendida, está fundamentada no artigo 74, inciso



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

III, letra "c", § 3º, da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Os serviços discriminados podem ser prestados por vários especialistas, que preenchem os requisitos constantes na Lei, contudo, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, para contratação por inexigibilidade, **bastando que todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo**, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Nesse sentido, discorreu o Ministro Dias Tóffoli: "(...), *serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição*".

Portanto, deve ser observado, além dos critérios objetivos, os critérios subjetivos em especial, já que o critério objetivo, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza (critérios subjetivos), uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

Portanto, totalmente possível e legal a contratação de profissional nos termos submetido a análise.

Para a validade do processo administrativo, deverá constar todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação. Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

- e qualificação mínima necessária;*
- razão da escolha do contratado;*
- justificativa de preço;*
- autorização da autoridade competente.*

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal realizou cotação de preços, considerando os preços praticados no mercado e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa/profissional contratado preenche os requisitos de habilitação e os requisitos da Lei para justificar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações na modalidade informada.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
- o objeto e seus elementos característicos;*
 - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
 - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
 - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
 - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
 - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
 - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
 - a matriz de risco, quando for o caso;*
 - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
 - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
 - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
 - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
 - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
 - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação,*



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

na contratação direta;

- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- os casos de extinção.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

ANTE O EXPOSTO, após análise do caso em tela, conclui-se, salvo melhor juízo, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, ser possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para contratação de prestador de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Artigo 74, inciso III, letra "c", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, ficando assim APROVADO a Inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

S.M.J., é o parecer.

À origem, com cautelas legais, para superior apreciação.

JEAN CARLOS ALVARES TAVARES

OAB/DF n° 42.250

OAB/TO n° 7.914-A

Advogado

CNPJ 36 070 479/0001-80

JTAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Avenida Praia n° 338 Centro

CEP: 77.368-000

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS TO



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 002/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

CONTRATO: 02/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR —TO

2.1 Foi solicitado a esta Controladoria interna análise do processo 002/ 2025 Dispensa de Licitação/Inegibilidade nº 02/ 2025 que trata da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E SINGULARES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COMPREENDENDO, SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA CONTÁBIL.

DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se destacar que a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Cabe ao responsável pelo Controle Interno, a tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas do qual é vinculado. Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.



DA ANÁLISE DO PROCESSO

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E SINGULARES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COMPREENDENDO, SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA CONTÁBIL.

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no no, art. 74, inc. III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021., 1 de abril de 2021, apontado no despacho de inexigibilidade como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO:

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos, constatamos que o “processo de contratação de serviços técnicos profissionais e singulares de assessoria e consultoria contábil compreendendo, serviços de contabilidade pública e assessoria técnica administrativa contábil”, está em conformidade com a legislação vigente. sendo assim, essa controladoria opina pelo prosseguimento do processo.

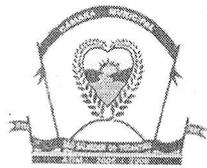
Desta feita, retornem-se os autos ao departamento responsável á da publicidade ao processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Salvador do Tocantins- TO, 05 de janeiro de 2025.

Ana Divina F. de Oliveira
ANA DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO
PORTARIA
Nº 002/2025

Ana Divina Fernandes de Oliveira
Controle Interno
Câmara Mun. de São Salvador



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

DECRETO DE INEXIGIBILIDADE-CÂMARA Nº 002, de 07 de JANEIRO de 2025

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação para atender a demanda da Administração, conforme solicitação constante dos autos e demais justificativas;

CONSIDERANDO que o processo licitatório está formalizado conforme alínea “c”, do Inciso III do Artigo 74 da Lei nº 14.133 de 2021;

CONSIDERANDO o entendimento legal e que o valor está dentro dos preços praticados no mercado, em especial determinado na Tabela Referencial de Honorários Contábeis homologada pelo CRC/TO;

CONSIDERANDO as documentações, certidões, anexas apresentadas pelo licitante, todas regulares.

CONSIDERANDO, a comprovação da especialidade do licitante comprovado por documento.

CONSIDERANDO, a existência de dotação orçamentária, elemento da despesa e saldo orçamentário conforme informações da Tesouraria Municipal constante dos autos.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº xxx/2025, para prestação de serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, com fundamento no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da Empresa **Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.548.359/0001-75, visando a prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

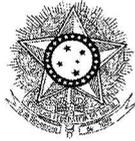
Dotação: 01.01.031.101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.35 – Serviços de consultoria

Fonte: 1.500

Nome	CNPJ	Valor por parcela
Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME	15.548.359/0001-75	R\$6.900,00
Valor Total		R\$89.700,00


Izaque Martins Gonçalves Júnior
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONTACTOS CONTABILIDADE PUBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 15.548.359/0001-75

Certidão n°: 84194625/2024

Expedição: 05/12/2024, às 17:12:29

Validade: 03/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONTACTOS CONTABILIDADE PUBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **15.548.359/0001-75**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

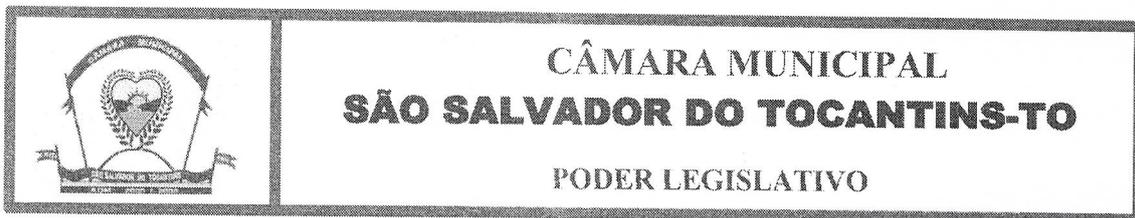
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PROCESSO: 002/2025

Termo de contrato nº 002/2025, celebrado entre a **Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins** e a Empresa **Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME**.

CONTRATANTE: A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ-MF 02.184.991-0001-35, com sede na Avenida Afonso Pena, em São Salvador do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor **IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, gestor ambiental, portador da CI/RG nº 801.250 – SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.381.381-84, residente e domiciliado à Rua 05, quadra 35, lote 05, Povoado Retiro, município de São Salvador do Tocantins-TO.

CONTRATADA: **Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.548.359/0001-75, com sede na Quadra 106 Sul Avenida JK Lote nº. 02 Salas 104 e 106 Centro, Palmas/Tocantins, representada por seu Sócio Proprietário o Sr. Joades Xavier de Oliveira, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000703/0-2 e inscrito no CPF sob o nº 557.212.141-04.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 Fundamenta-se a contratação na Lei nº 14.133, de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. A empresa prestadora dos serviços será selecionada por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, da referida lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS**, durante o exercício de 2025.

2.2 ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

Item	Especificações	Unidade	Quantidade
01	<p>Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025.</p> <p>Especificações dos serviços:</p> <p>a) Elaboração e análise de demonstrações contábeis;</p> <p>b) Assessoria na elaboração de relatórios fiscais e tributários;</p> <p>c) Consultoria na interpretação e aplicação das normas contábeis vigentes;</p> <p>d) Orientação técnica para atendimento às obrigações acessórias;</p> <p>e) Apoio na elaboração de prestação de contas.</p>	Serviços	13

CLÁUSULA TERCEIRA –DA VIGÊNCIA

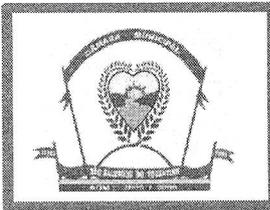
3.1 O prazo da prestação dos serviços contratados será adstrito aos créditos orçamentários, na forma da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA –DO VALOR

4.1 O valor estimado para a contratação será de R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais), que serão pagos em 13 (treze) parcelas mensais de R\$6.900,00 (Seis mil e novecentos reais).

CLÁUSULA QUINTA –DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A despesa com a execução do presente contrato está prevista na Lei Orçamentária Anual, com a seguinte dotação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

Classificação de Despesa: 01.01.031.101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Natureza de Despesa: 3.3.90.35 – serviços de consultoria

Fonte: 1500

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1.** O pagamento do investimento da prestação dos serviços deverá ser realizado em 13 (treze) parcelas, no período de 12 (meses), com a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, até 30 (trinta) dias, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos deste Órgão, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.
- 6.2.** A nota-fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa (CPD-EN), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa Municipal, todas dentro dos respectivos prazos de validade.
- 6.3.** A certificação da nota fiscal/fatura somente deverá ser realizada quando todos os documentos necessários à liquidação da despesa estiverem juntos, a fim de que não seja iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6.4.** Será facultada à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.
- 6.5.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- 6.6.** Se a Contratada for regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.
- 6.7.** O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
- 6.8.** O pagamento será efetuado em moeda nacional, mediante “Atesto” da Nota Fiscal/Fatura pelos Setores competentes e mediante depósito bancário em conta corrente da contratada.
- 6.9.** O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

✓ o prazo de validade;

- ✓ a data da emissão;
- ✓ os dados da empresa e do órgão contratante;
- ✓ o período de prestação dos serviços;
- ✓ o valor a pagar; e
- ✓ eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.10. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

6.11. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

6.12. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

6.13. Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

6.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{100} \quad I = 0,00016438$$



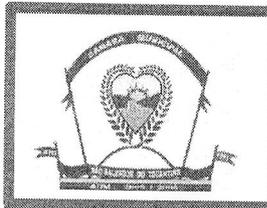
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

$$= \frac{365}{TX} \text{ TX} = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

CLÁUSULA SÉTIMA –DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;
- 7.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 7.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 7.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;
- 7.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.
- 7.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 7.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 7.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
- 7.10. Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;
- 7.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 7.12. Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;
- 7.13. Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;
- 7.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto na inexigibilidade de licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada em relação ao objeto do Contrato;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;
- 8.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- 8.7. Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;
- 8.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.
- 8.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

- 9.1. A execução deve ser efetuada imediatamente após a assinatura do contrato. A forma de execução dos serviços será mensal, e de acordo com a necessidade da Câmara Municipal;
- 9.2. Os serviços deverão ser executados dentro do período estabelecido, de acordo com as especificações técnicas contidos no Termo de Referência, sendo que a inobservância destas condições implicará na recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente;
- 9.3. O recebimento dos serviços está condicionado à conferência, avaliações qualitativas aceitação final, obrigando-se ao prestador de serviços a reparar e corrigir os eventuais vícios, defeitos ou incorreções porventura detectados, na Lei nº 14.133/21 e no Código de Defesa do Consumidor, em tudo o que couber.
- 9.4. A prestação dos serviços contratados será de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal.
- 9.5. Após a devida prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal com a indicação



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

do serviço executado.

9.6. Os serviços serão recebidos provisoriamente para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação, possibilitando à Contratante a verificação da conformidade com as especificações requeridas no Termo e na proposta.

9.7. O recebimento provisório ou definitivo dos serviços não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

9.8. Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a Contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, observando as condições estabelecidas para a prestação.

9.9. Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância mensal devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

9.10. Em caso de irregularidade não sanada pela Contratada, a Contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA-DA RESCISÃO

10.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

I – Por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

II – Por inadimplemento;

III – Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato;

IV – Quando ocorrer interesse público, o CONTRATANTE, poderá rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados na legislação vigente;

V – Quando ocorrer hipótese de ilegalidade judicialmente declarada.

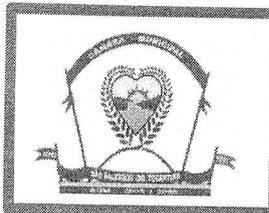
10.2. Fica assegurado à CONTRATADA o direito de recebimento do valor correspondente aos serviços prestados ao CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízos das sanções elencadas na Lei 14.133/21, as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão do direito de contratar com o Poder Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

III. Declaração de inidoneidade para contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV. Pagamento de multa nos percentuais previstos em: 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao dia sobre o valor do serviço, quando, sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida.

11.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

a) falhar na execução do serviço, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto;

c) fraudar na execução do serviço;

d) comportar-se de modo inidôneo; ou

e) cometer fraude fiscal.

11.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

11.3.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

11.3.2. Multa de:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

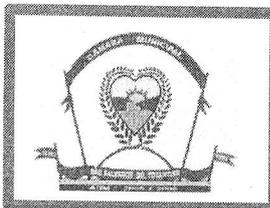
b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

11.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

11.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

11.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

11.7. As sanções previstas nos subitens “12.3”, “12.4” e “12.5” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.8. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

12.1. Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

12.2. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento do pactuado, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

12.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

12.4. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

12.5. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Art. 124, I, da Lei nº 14.133 de 2021.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes do acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.4. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, em concordância com o Art. 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

13.5. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, com concordância com o Art. 106 da Lei nº 14.133 de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA –DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Palmeirópolis/TO - Vara da Fazenda Pública, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes.

São Salvador do Tocantins/TO, 07 de janeiro de 2025.

**IZAQUE MARTINS
GONCALVES**

JUNIOR:70138138184

Assinado de forma digital por
IZAQUE MARTINS GONCALVES
JUNIOR:70138138184
Dados: 2025.03.07 11:33:52 -03'00'

Izaque Martins Gonçalves Júnior

Vereador Presidente
Contratante

**JOADES XAVIER DE
OLIVEIRA:5572121
4104**

Assinado de forma digital
por JOADES XAVIER DE
OLIVEIRA:55721214104
Dados: 2025.03.07
11:26:08 -03'00'

Joades Xavier de Oliveira

Contactos Contabilidade Pública e Assessoria
Municipal Ltda.-ME
Contratada



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 002/2025

CONTRATO N°: 002/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

CONTRATADA: Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME

CNPJ: 15.548.359/0001-75

OBJETO: prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Singulares de Assessoria e Consultoria Contábil compreendendo, Serviços de Contabilidade Pública e Assessoria Técnica Administrativa Contábil, na elaboração de Balancetes Mensais de Janeiro à Dezembro de 2025, elaboração do Balanço Geral de 2025 Ordenador de Despesas, elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TOCANTINS, durante o exercício de 2025.

VALOR: R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.031.101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.35 – serviços de consultoria

FONTE: 1500

VIGÊNCIA: O prazo da prestação dos serviços contratados será adstrito aos créditos orçamentários, na forma da Lei 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 07/01/2025

SIGNATÁRIOS: Izaque Martins Gonçalves Júnior - Representante Legal da Contratante

Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda.-ME - Contratada



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários que foi afixado no mural deste ente cópia do contrato do n. 0022025, firmado entre a CAMARA MUL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS e CONTACTOS CONTABILIDADE PUBLICA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA no qual permanecerá por 05 (cinco) dias úteis, de acordo com as exigências previstas em Lei.

CAMARA MUL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS, 7 de janeiro de 2025.



IZAQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR
PRESIDENTE DA CAMARA